



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Lei N: 1671/2009

PROJETO DE LEI Nº. 23/2009

Súmula: Dispõe sobre normas Municipais de acessibilidade, apoio, proteção e assistência à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta Lei estabelece normas visando à garantia dos direitos individuais e coletivos da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de prédios públicos e nos meios de transporte e comunicação.

Artigo 2º. Consideram-se pessoas com deficiência, aquelas dispostas no Art. 5º, § 1º, do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Artigo 3º. Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos das instalações de equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios;
- b) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - edifício residencial pluri-familiar: aquela que possui mais de duas unidades residenciais;

VII - edifício comercial: aquele que se destina ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial;

Artigo 4º. A construção, ampliação e reforma de prédios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso comercial, residencial pluri-familiar ou coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e deverão cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata o Capítulo das Normas de Adequação das Edificações previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados 10% (dez por cento) do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 01 (uma) vaga, próxima dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas com o símbolo internacional de acesso, de acordo com o item 8.3 da norma ABNT NBR 9050 (dimensionamento e quantidade das vagas);

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que se comuniquem horizontal e verticalmente com as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade que trata o Capítulo das Normas de Adequação das Edificações previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050;

IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter cabine e a sua porta de entrada acesso para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como, painel em braile, com som e luzes para destacar os andares;

V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

VI - nos locais de funcionamento de equipamentos instalados em edifícios, em que seja obrigatória a instalação de elevadores, independentemente das demais exigências estabelecidas nesta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

b) percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

c) cabine do elevador e a respectiva porta de entrada com acesso para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

VII - os locais de funcionamento de equipamentos instalados em edifícios com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, e que não estejam obrigados à



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

instalação de elevadores, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atenderem aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei Federal nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Artigo 5º. As bibliotecas, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar, disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa de deficiência visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar as condições de acesso, circulação e comunicação, conforme disposto nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050.

Artigo 6º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, no prazo de 02 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras que estejam sob sua administração ou uso.

Artigo 7º. Os proprietários dos estabelecimentos comerciais e empresariais em funcionamento terão o prazo de 02 (dois) anos para adaptarem seus estabelecimentos a fim de permitir o acesso e atendimento aos portadores de deficiência, a partir da data de publicação desta Lei.

Artigo 8º. As calçadas e os canteiros centrais das vias públicas deverão ser dotados de rebaixamento nas esquinas e nos pontos de travessia de pedestres, de forma a facilitar o acesso aos portadores de deficiência conforme disposto nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050.

§ 1º. O Poder Público Municipal deverá no prazo de 02 (dois) anos, adaptar às normas deste artigo, as calçadas e canteiros centrais, já existentes, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º. As calçadas e canteiros novos deverão ser construídos já com observância desta norma.

Artigo 9º. As calçadas das vias públicas deverão ser livres de barreiras arquitetônicas de qualquer natureza que impeçam ou diminuam a mobilidade das pessoas com deficiência permanente ou temporária conforme disposto nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050.

Parágrafo Único. As calçadas das vias públicas em que houver algum estabelecimento comercial ou houver trânsito de veículos de transporte coletivo público deverão ser adequadas às normas deste artigo, pelos proprietários dos imóveis subjacentes, no prazo de 02 (dois) anos a partir da data de publicação desta Lei.

Artigo 10º. A liberação da Certidão de Baixa e Habite-se dos prédios comerciais e residenciais coletivos, cuja construção tiver se iniciado após a entrada em vigor desta Lei, somente se efetuará caso tenham sido atendidas todas as necessidades de acesso nela citadas.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 11º. O Poder Público Municipal somente autorizará, ou se for o caso, construirá pontos de ônibus para o serviço de transporte coletivo atendendo às exigências legais vigentes, para que atendam às necessidades das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 12º. A pessoa portadora de deficiência tem direito a atendimento prioritário em:

- I - órgão da administração municipal, observando-se ordem de chegada;
- II - estabelecimento comercial, de serviço e similar.

Artigo 13º. Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares do Município darão prioridade ao atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Entende-se por prioridade a não sujeição à filas comuns, além de outras medidas que tornem ágeis e fáceis o atendimento e a prestação de serviço.

Artigo 14º. Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares deverão afixar, em local visível em suas dependências, cartazes com os seguintes dizeres: “Gestantes, idosos e portadores de deficiência têm atendimento prioritário, de acordo com a Lei Municipal Nº....”, citando o número desta Lei.

Artigo 15º. O Poder Executivo Municipal poderá promover, no âmbito de sua competência, a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas, que tornem acessível à mensagem oficial para a pessoa com deficiência de comunicação, para garantir-lhe o direito de acesso à informação.

Parágrafo Único. Entende-se por barreira, o entrave ou o obstáculo de urbanização, transporte ou comunicação.

Artigo 16º. O Executivo poderá promover a supressão de barreira urbanística, arquitetônica, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica que deverá obedecer às normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 17º. Às pessoas portadoras de deficiência permanente terão assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais, serão reservadas no mínimo 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso ou que venham a serem abertas no prazo de validade do concurso.

§ 1º. O edital de abertura do concurso deverá explicitar as condições para a inscrição das pessoas portadoras de deficiência, e indicar onde poderão obter a lista de atribuições do cargo, para o qual pretendam se inscrever e as provas deverão ser adaptadas para o cargo exigido no edital.

§ 2º. As pessoas com deficiência comprovada, serão isentas do pagamento de taxa de inscrição dos Concursos Públicos de Provas ou de Provas e Títulos do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 18º. Deverão ser reservadas 10 % (dez por cento) do número total de permissões para a exploração de serviço de vendas ambulantes e barracas de comércio de produtos alimentares e artesanais para a exploração por pessoas portadoras de deficiências nos eventos organizados pelo Poder Público Municipal.

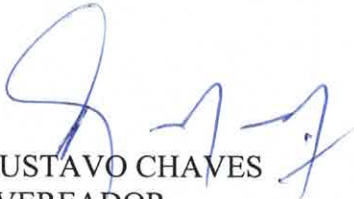
Artigo 19º. O descumprimento dos dispositivos nesta Lei sujeitará os infratores à multa no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), corrigida anualmente, conforme o índice de correção oficial adotado pelo Município Ivaiporã, Estado do Paraná.

§ 1º. Na gradação do valor da multa deverá ser observada a gravidade da infração.

§ 2º. Em caso de reincidência, o valor poderá ser cobrado em dobro.

Artigo 20º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.


LUIS GUSTAVO CHAVES
VEREADOR

Justificativa oral pelo proponente



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO
AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº. 23/2009 – Poder Legislativo

Súmula: Dispõe sobre normas Municipais de acessibilidade, apoio, proteção e assistência à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

PARECER:

Os Membros das Comissões Permanente acima mencionadas, examinando o Projeto de Lei em pauta, que tem como objetivo a acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida do nosso Município, emitem parecer favorável à sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Mário Hort

Sadi Marcondes Mendes

Edivaldo Aparecido Montanheri

Luciano Reginaldo Gonçalves

Ademir Prudêncio da Silva

Luis Gustavo Chaves



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 23/2009

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA :

Os Nobres Edis, para duas sessões extraordinárias, sendo uma no dia 13 de julho de 2009, logo após a sessão ordinária e outra no dia 14 de julho de 2009, às 18h00min, para serem apreciadas as seguintes matérias:

- 1 - PROJETO DE LEI Nº. 16/2009 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre a prioridade aos funcionários de carreira para que façam cursos e participem de congressos realizados com recursos públicos e dá outras providências.
- 2 - PROJETO DE LEI Nº. 17/2009 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre a imposição de multas a quem for autuado danificando placas de sinalização e similares nos limites do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.
- 3 - PROJETO DE LEI Nº. 18/2009 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre a criação da Semana Municipal pela Cidadania da Criança e do Adolescente dá outras providências.
- 4 - PROJETO DE LEI Nº. 19/2009 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre a colocação de placas indicativas de nomes de bairros na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.
- 5 - PROJETO DE LEI Nº. 20/2009 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre a coleta e depósito final de baterias de telefone celular no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.
- 6 - PROJETO DE LEI Nº. 21/2009 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre a adoção de uniformização dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.
- 7 - PROJETO DE LEI Nº. 22/2009 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre a concessão de exploração de serviços de publicidade para doação e colocação de placas indicativas de ruas e logradouros públicos no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências.
- 8 - PROJETO DE LEI Nº. 23/2009 do Legislativo - Ementa: Dispõe sobre normas municipais de acessibilidade, apoio, proteção e assistência à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.
- 9 - PROJETO DE LEI Nº. 24/2009 – do Legislativo - Ementa: Institui o Programa Municipal de Conservação e Recuperação de Matas Ciliares e dá outras providências.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- 10 - PROJETO DE LEI Nº 25/2009 – do Legislativo - Súmula: Dispõe sobre a instalação de banheiros ecológicos em eventos realizados em praças ou vias públicas no Município de Ivaiporã-PR.
- 11 - PROJETO DE LEI Nº. 39/2009 do Executivo - Ementa: Dispõe a criação do PROVIVA – Ação Social de Ivaiporã e dá outras providências.
- 12 - PROJETO DE LEI Nº. 44/2009 do Executivo - Ementa: Abre um Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
- 13 - PROJETO DE LEI Nº. 45/2009 do Executivo - Ementa: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- 14 - PROJETO DE LEI Nº. 46/2009 do Executivo - Ementa: Autoriza a doação de prédio de escola desativada.
- 15 - PROJETO DE LEI Nº. 48/2009 do Executivo - Ementa: Revoga na íntegra a Lei 906/95, institui a política municipal de assistência social e dá outras providências.
- 16 - PROJETO DE LEI Nº. 49/2009 do Executivo - Ementa: Institui o Fundo Municipal de Turismo em apoio ao desenvolvimento do turismo de serviços no Município de Ivaiporã.
- 17 - PROJETO DE LEI Nº. 51/2009 do Executivo - Ementa: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- 18 - PROJETO DE LEI Nº. 52/2009 do Executivo - Ementa: Abre um Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
- 19 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2009 - do Executivo – súmula: Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 20 – PROJETO DE LEI Nº 58/2009 – do Executivo – Súmula: Amplia o número de vagas dos cargos que especifica.
- 21 – PROJETO DE LEI Nº 59/2009 – do Executivo – Abre um Crédito adicional Suplementar e dá outras providências.
- 22 – PROJETO DE LEI Nº 60/2009 – do Executivo – Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- 23 - PROJETO DE LEI Nº 61/2009 – do Executivo – Autoriza o Poder Executivo adquirir chácara para construção de Centro Municipal de Educação Infantil.

Gabinete da Presidência da Câmara, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Dr. Ademair Soares de Souza
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
1º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

Luis Gustavo Chaves

Luciano Reginaldo Gonçalves

Sadi Marcondes Mendes

Cientes:

Edivaldo Aparecido Montanheri

Mário Hort

Sebastião Bonfim Matos